



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGE. ARTIGO 4º, §§ 4º E 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.965/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.821/2017. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TEMA Nº 211 DO STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO, NO CASO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o manejo de embargos de declaração é cabível se a decisão for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma), omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio ou acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material.

2. Caso em que a insurgência diz com o teor da decisão em si. Para tal finalidade, sabidamente, não se prestam os embargos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento se restringem àquelas já referidas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EMBARGADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

- CONSELHO SECCIONAL

PREFEITO DO MUNICIPIO DE BAGE

INTERESSADO

CAMARA MUNICIPAL DE BAGE

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E DES.^a ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

Porto Alegre, 15 de março de 2024.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão deste Órgão Especial que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084855410, ajuizada pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL, à unanimidade, julgou procedente a ação, em juízo de retratação.

O acórdão está ementado nos seguintes termos:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGE. ARTIGO 4º, § § 4º E 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.965/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.821/2017. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TEMA Nº 211 DO STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo escopo é o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, § § 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.821/2017, do Município de Bagé/RS, que trata da atualização do valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU,*

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

assim como correção dos créditos fiscais em atraso, com adoção do IGP-M como fator de correção monetária.

2. No julgamento pretérito realizado por este Órgão Especial, a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 648.245-MG (TEMA 211), fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária”.

4. Nessa senda, o acórdão proferido por este Órgão Especial destoa do decidido pela Suprema Corte, de modo que se impõe a reapreciação da matéria com base no artigo 1.040, inciso II, do CPC.

5. A ação direta de inconstitucionalidade, em juízo de retratação, deve ser julgada integralmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.”.

Elabora resenha dos fatos e sustenta que a ação questiona apenas aspectos relacionados à correção monetária do valor venal de imóveis em Bagé pelo IGPM, apontando a divergência entre esse indexador e o IPCA no período da propositura, requerendo aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária. Apesar de a causa de pedir ser aberta em processos de jurisdição constitucional, o exame fez-se à luz da jurisprudência nacional restrita às questões envolvendo correção monetária; no entanto, o acórdão de mérito vai além, nulificando normas sobre outros temas. Destaca que, com a pronúncia rasa de inconstitucionalidade dos dispositivos do “caput” e dos parágrafos 4º e 5º da Lei nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei nº 5.821/2017, haverá gravosa anomia para (i) o parcelamento do IPTU, previsto no “caput”; (ii)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

os juros moratórios previstos no parágrafo 4º, primeira parte; e (iii) para definir identidade do indexador do valor venal de imóveis em relação ao parâmetro de correção monetária adotada pelo Município, disciplinado no parágrafo 5º, sendo que regras de parcelamento, juros moratórios ou uniformização de índice oficial são questões não debatidas no feito, ressaltando existir obscuridade na declaração de inconstitucionalidade nos pontos. Refere existir, ainda, omissão quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre o tema da correção monetária e erro material ao não se restringir a pronúncia de nulidade à parte final apenas do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 3.965/2002. Discorre sobre a necessidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, pois a súbita pronúncia de nulidade sem ressalva do passado põe em risco a receita tributária municipal dos últimos 06 ou 07 exercícios, mostrando-se necessária a declaração de inconstitucionalidade a produzir seus efeitos apenas no exercício seguinte à modulação de efeitos, ou seja, a partir de 01/01/2025. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Ausentes contrarrazões (certidão de fl. 28).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Inicialmente, de ser asseverado que a partir da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, pelo rito de repercussão geral - **Tema 211**, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084855410, originariamente julgada improcedente na data de 11 de junho de 2021, retornou a este Colegiado para reapreciação da matéria, em **juízo de retratação**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Assim, na data de 17 de novembro de 2023, referida ADI foi julgada procedente, em consonância com a orientação exarada pela Corte Suprema.

Não obstante, o embargante alega que o julgado recorrido é obscuro, omissivo e contém erro material, especialmente por ignorar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre o tema da correção monetária, ao não restringir a pronúncia de nulidade à parte final apenas do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 3.965/2002.

Assevera, ainda, que a nova interpretação dada pelo Tribunal de Justiça, por meio do Órgão Especial, mostra-se equivocada, conquanto inova na interpretação jurídica e atribui uma similitude inexistente entre o caso do Município de Bagé e aquele que originou o Tema nº 211 do Supremo Tribunal Federal, decorrente do Recurso Extraordinário nº 648.245.

Pois bem.

Cediço que o manejo dos embargos de declaração é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, se a decisão judicial for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com interpretação da lei), omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio ou acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Assim, a contradição e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração é aquela que ocorre quando há fundamentos dissonantes adotados no “*decisum*”, ou quando não se mostra possível a compreensão de seu próprio conteúdo.

No caso em destaque, a decisão impugnada se manifestou sobre todos os fundamentos expostos, de forma clara e escorreita. Na oportunidade, restou expressamente consignado que “... *não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e 150, inciso I, da Carta da República).*”

A Lei Municipal nº 3.965/2002, no seu artigo 4º e 5º, com a redação dada Lei Municipal nº 5.821/2017, determina que, em 2021, os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidos nos prazos legais, serão acrescidos de correção monetária na forma regulamentada pelo Poder Executivo, bem como, determina que o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

valor venal dos imóveis, sujeitos à incidência deste imposto, sejam corrigidos pelos mesmos índices adotados.

No caso em tela, o Decreto Municipal nº 213/2020 adota o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, como fator de correção tanto do valor venal dos imóveis, submetidos à incidência do IPTU, como dos créditos fiscais constante da Dívida Ativa (artigos 1º “caput”, §4º, e 6º).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral (Tema 211): “A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.

No excerto do voto do Relator, assim consta:

“(…) No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a quo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.”.

Ocorre que a atualização monetária imposta pelo artigo 4º, § 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.821/2017, ultrapassa em muito os índices inflacionários anuais, o que vai de encontro ao entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, pelo rito de repercussão geral - Tema 211.

(...)

“In casu”, como já dito, o Prefeito Municipal de Bagé/RS editou o Decreto nº 213/2020 que, por sua vez, em seu artigo 1º, determinou que o valor venal do metro quadrado (m²), para composição da base de cálculo do IPTU em 2021, seria calculado mediante aplicação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), no percentual de 20,9245%, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Na fixação do valor venal do m² (metro quadrado) para fins de composição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - concernente ao exercício financeiro 2021, será aplicada a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no percentual de 20,9245% (vinte inteiros e nove mil e duzentos e quarenta e cinco milésimos por cento).

(...)

§ 4º - A dívida ativa do IPTU será reajustada conforme disposto no art. 6º deste Decreto.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Art. 6º - Sem prejuízo das normas para correção monetária, já estabelecidas em decretos anteriores, institui-se o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas - FGV com o percentual definido no art. 1º deste decreto como o índice oficial de atualização da dívida ativa dos tributos para o pagamento no exercício de 2021 e do cálculo dos tributos para o mesmo exercício, ficando ainda sujeita à multa e aos juros nos termos da legislação vigente.”.

No entanto, a variação da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2020, foi de 4,31%, conforme informado pelo IBGE em seu “website”, de acordo com informação trazida pela parte proponente na fl. 24.

Assim, deixando de aplicar o percentual de 4,31%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2020, a Fazenda Municipal de Bagé, por meio do Decreto Municipal nº 213/2020, majorou o valor venal dos imóveis em mais de 20,92%, o que efetivamente contraria o entendimento exarado pela Suprema Corte, no Tema 211.

Assim, em juízo de retratação e em atenção ao que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245/MG, impõe-se rever a decisão antes aqui proferida, para, nos moldes daquele julgado, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965, de 26 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2017.”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Para além da sólida argumentação contida no “*decisum*”, relevante asseverar, no que respeita à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que a atualização monetária concebida pelo artigo 4º da LM nº 3.965/2002, com a redação dada pela LM nº 5.821/2017, majorou o valor venal dos imóveis em percentual maior que os índices inflacionários anuais, o que vai de encontro à orientação exarada pela Corte Suprema, obrigatoriamente aplicável a todos os Tribunais do País, através do Tema 211, o qual possui efeitos “*ex tunc*”, considerando-se, para tanto, que todo ato praticado fundado na lei reconhecida como inconstitucional – sendo assim nula e ineficaz, encontra-se destituído do correlato fundamento legal, retirando-a do ordenamento jurídico desde o seu nascedouro.

Ainda, de bom alvitre recordar que, caso o Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade de uma lei, em sede de ADI ou mesmo ADC, e não se pronuncie expressamente a respeito dos efeitos de sua decisão, tais efeitos serão tidos como retroativos, pois essa é a regra geral da pronúncia de inconstitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio.

A corroborar, transcreve-se o seguinte julgado:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ADI 449-2. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251 DA LEI Nº 8.112/1990. DECISÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. 1. As decisões do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade têm efeitos retroativos (*ex tunc*), possuem força vinculante e são oponíveis contra todos. 2. No julgamento da ADI 449-2, esta Corte



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

entendeu que o art. 251 da Lei 8.112/1990 é incompatível com o art. 39 da Constituição Federal. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”. (RE 603587 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 22/02/2023).

Lado outro, entende-se que os argumentos explanados nos presentes embargos não possuem qualquer substrato teórico capaz de modificar a decisão recorrida, que se mantém pelos fundamentos nela já expostos.

Com efeito, as alegações deduzidas traduzem inconformidade com o conteúdo do acórdão, revelando nítida intenção de rediscutir o mérito decisório. Todavia, para tal finalidade, sabidamente, não se prestam os embargos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento se restringem àquelas já referidas.

A título exemplificativo, colaciono julgados que representam o entendimento pacífico desta Corte:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERVAL SECO. LEI MUNICIPAL Nº 2.659/19. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. 1. Inexistindo os pressupostos previstos no CPC, não há como acolher os embargos de declaração, já que opostos com o fim de rever a decisão. Ainda que opostos apenas com o fito de prequestionar a matéria,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

os embargos devem observar os limites traçados no diploma processual. 2. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 339, o art. 93, IX, da Constituição da República não impõe o exame pormenorizado de cada uma das alegações. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”.

(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085780658, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 14-12-2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO CONTENDO MOTIVAÇÃO CLARA E SUFICIENTE, ATENDENDO AOS RIGORES FUNDAMENTATIVOS DO ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO MERITÓRIA, FINALIDADE PARA A QUAL A PRESENTE VIA RECURSAL NÃO SE PRESTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME.”.

(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085794998, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 17-11-2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO TÍPICO. DESACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração só se justificam nas causas típicas da lei processual: obscuridade, omissão, contradição ou erro material. A inexistência causas típicas determina o desacolhimento

dos embargos de declaração. EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO DESACOLHIDOS.”.

(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085520229, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 14-10-2022)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085809770 (Nº CNJ: 0000272-47.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Com isso, concluo que a decisão está devidamente fundamentada e não padece de qualquer vício que possa ser integrado através de embargos de declaração.

Por tais razões, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085809770: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 15/04/2024 14:53:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--